



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10660.003230/00-93
Recurso n° : 133.183
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JOSIAS DA MOTTA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n° : 106-14.836

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício em razão de prova obtida pela autoridade fiscal sem a participação do contribuinte, pois, nos termos do artigo 14 do Decreto n° 70.235/72, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

PRELIMINAR – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não é nula a decisão de primeira instância que deixa de converter o julgamento em diligência, haja vista que a necessidade de sua realização depende da análise subjetiva da autoridade julgadora, conforme dispõe o artigo 18 do Decreto n° 70.235/72.

IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais *não correspondentes aos rendimentos declarados*, conforme determina o artigo 3°, § 1°, da Lei n° 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. A presunção de que se vale a autoridade lançadora é relativa e pode ser ilidida pelo sujeito passivo através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSIAS DA MOTTA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher como recursos/origens, os seguintes valores: R\$10.000,00, no mês de agosto de 1995; R\$3.200,00, no mês de agosto de 1996; e R\$37.800,00, em março de 1997, nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

Recurso nº : 133.183
Recorrente : JOSIAS DA MOTTA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 13 de junho de 2003, formalizada através da Resolução nº 106-01.217 (fls. 86-92), cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, está-se diante de exigência fiscal decorrente da apuração de acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos exercícios 1996, 1997 e 1998 e caracterizados pela aquisição de bens móveis (automóveis) sem respaldo em rendimentos informados pelo contribuinte nas respectivas declarações de ajuste anual.

A evolução do patrimônio do autuado encontra-se nas planilhas de fls. 45-50 e a relação dos veículos, com seus respectivos valores e datas de aquisição e venda, consta às fls. 23.

No recurso voluntário de fls. 69-77 o sujeito passivo trouxe duas questões preliminares e diversas alegações quanto ao mérito do lançamento. Com o objetivo de comprovar a origem de parte dos recursos utilizados nas operações verificadas pela fiscalização, à manifestação foram juntados os documentos de fls. 78-81.

O fundamento da conversão do julgamento em diligência era a obtenção, junto à concessionária Ripisa Administração Ltda., das notas fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

relativas ao automóvel BMW 318IM, placa GRI 1515, o qual teria sido dado pelo contribuinte como parte do pagamento de um veículo novo, no ano-calendário 1997.

Intimada, a pessoa jurídica atendeu ao Termo de Diligência Fiscal de fls. 102 e trouxe aos autos as notas fiscais e as páginas do Livro Registro de Entradas e Saídas onde consta a escrituração de tais notas (fls. 104-111).

Esta informação foi certificada pela autoridade fiscal responsável pela diligência às fls. 112.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

De início, compete a este Colegiado julgar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida por afronta ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

O auto de infração seria nulo na medida em que não houve a ciência do contribuinte com relação à produção da prova dos acréscimos patrimoniais, especificamente a pesquisa realizada pela autoridade fiscal junto ao Sistema Siga PF (fls. 23).

A nulidade do acórdão recorrido repousaria na não realização de diligência para que se comprovassem as alegações aduzidas em sede de impugnação quanto à existência de um empréstimo e à ocorrência da venda de um veículo, cujo numerário apurado serviu como parte de pagamento para a compra de outro. Para fundamentar o pleito é citado o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois nenhuma dessas situações caracteriza ofensa ao devido processo legal.

Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal é instaurada com a apresentação da impugnação, de modo que a falta de ciência do demonstrativo de fls. 23, obtido através de pesquisa junto ao Sistema Siga PF, não causa a nulidade do lançamento.

Com relação à diligência que deveria ser proposta pelas autoridades julgadoras de primeira instância, destaco que as alegações do contribuinte não encontravam respaldo em nenhum documento e inexistiam indícios que pudessem justificar tal providência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

O empréstimo e a venda do carro não constavam nas declarações de ajuste anual do autuado (fls. 24-28) e também não foram informados nos formulários preenchidos durante a ação fiscal (fls. 34-42).

Sendo assim, penso que não restou desrespeitada a previsão do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual a autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência quando entender necessária.

Não há que se cogitar em ofensa ao devido processo legal e, conseqüentemente, na nulidade do lançamento ou do r. acórdão recorrido, inclusive porque durante o processo administrativo foi dada ao contribuinte a ampla possibilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório com relação ao auto de infração que apurou acréscimos patrimoniais a descoberto.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Passo a apreciar o mérito da exigência fiscal, de acordo com as razões de defesa trazidas pelo recorrente e com as provas documentais acostadas aos autos.

Com relação à tributação dos acréscimos patrimoniais, o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional preceitua que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

(Grifei)

A legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

De acordo com as planilhas de evolução patrimonial de fls. 45-50, a autoridade lançadora constatou acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes meses e valores:

Julho/1995	R\$ 10.650,00
Agosto/1995	R\$ 20.824,33
Dezembro/1995	R\$ 34.600,00
Agosto/1996	R\$ 13.000,00
Setembro/1996	R\$ 27.138,48
Março/1997	R\$ 69.035,92
Abril/1997	R\$ 1.988,49
Julho/1997	R\$ 935,20
Agosto/1997	R\$ 1.988,49
Setembro/1997	R\$ 1.988,48
Outubro/1997	R\$ 1.988,48
Novembro/1997	R\$ 1.988,48
Dezembro/1997	R\$ 1.988,48



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

A primeira alegação do sujeito passivo é no sentido de que o veículo Kadett, chassi 9BGKZ08GSSB427369, cuja aquisição ocorreu em agosto de 1995 por R\$ 16.600,00, fora vendido por R\$ 16.000,00 em dezembro de 1995 e não por R\$ 2.000,00, conforme considerado pela autoridade lançadora (fls. 46).

Afirma que o carro foi dado como parte do pagamento de outro automóvel, mas, por ingenuidade, o recibo acabou sendo passado em branco.

Sustenta que um veículo comprado por R\$ 16.600,00 não pode ser vendido quatro meses depois por apenas R\$ 2.000,00.

Não há como aceitar o pleito do contribuinte, por absoluta ausência de prova.

O valor considerado pela autoridade fiscal como origem de recursos no mês de dezembro de 1995, referente à venda do Kadett, está de acordo com a informação contida na relação de fls. 23 (Sistema Siga PF) e cabia ao recorrente comprovar a incorreção desse dado.

Tenho como aplicável ao caso o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Com relação à compra da Pick-up GM S-10, chassi 9BG124ARSSC908739, informa que a autoridade fiscal considerou como aplicação de recursos em agosto de 1995 o valor total do veículo, R\$ 21.674,33, mas deixou de levar em conta a importância financiada de R\$ 10.000,00 (fls. 46).

Aduz que na cópia da nota fiscal de compra juntada às fls. 30 é possível verificar o financiamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

De fato, pode-se constatar no referido documento que a venda foi feita à prazo, com reserva de domínio em favor de GM Factoring.

No entanto, é impossível identificar na cópia do fax da nota fiscal contida às fls. 30 o valor pago à vista e o total financiado, pois o documento encontra-se parcialmente ilegível.

O sujeito passivo pede que se admita como origem de recursos no mês de agosto de 1995 o valor de R\$ 10.000,00, referente ao empréstimo para a aquisição da caminhonete.

Talvez fosse o caso de propor nova diligência.

Ocorre que o processo em questão tramita há aproximadamente cinco anos e a diligência anterior exigiu cerca de dois anos para ser cumprida.

Ademais, a importância ora em discussão representa R\$ 10.000,00 de um total apurado superior a R\$ 180.000,00 e a nota fiscal data de agosto de 1995, ou seja, dez anos atrás.

Destaco, também, que o inconformismo do contribuinte não é contra todo o lançamento, sendo incontroversa uma parcela da exigência fiscal.

Quer-me parecer que a proposição de uma nova resolução para o esclarecimento do financiamento referente à caminhonete não é o melhor caminho, pois a diligência poderá ser infrutífera e trará prejuízos ao contribuinte e à Fazenda Pública.

Financiar R\$ 10.000,00 de um total de R\$ 21.674,33 é razoável e aceitável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

Por esses motivos admito como origem de recursos, no mês de agosto de 1995, a importância de R\$ 10.000,00, conforme pleiteado pelo contribuinte, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto do período de R\$ 20.824,33 para R\$ 10.824,33.

Quanto ao mês de agosto de 1996 o sujeito passivo informa que adquiriu dois veículos, por R\$ 33.000,00 e por R\$ 16.000,00, conforme notas fiscais de fls. 31 e 32, tendo dado como parte de pagamento a Pick-up S-10 por R\$ 16.400,00 e financiado a diferença pelo Banco GM, de acordo com os documentos de fls. 43 e 44.

Assim, pede a retificação da planilha de fls. 48 no tocante aos empréstimos, pois os financiamentos alcançaram R\$ 32.600,00 ao invés de R\$ 29.400,00 e, requer, também, a consideração da alienação da caminhonete por R\$ 16.400,00 no mês de agosto de 1996.

Pois bem, assiste razão ao recorrente quanto ao valor dos empréstimos referentes à aquisição dos veículos. De acordo com as cópias dos Contratos de Abertura de Crédito de fls. 43 e 44 houve o financiamento de R\$ 9.600,00 e R\$ 23.000,00, respectivamente, para a compra da Pick-up Corsa e do Vectra.

Então, a soma dos empréstimos representa R\$ 32.600,00 e não R\$ 29.400,00.

Por outro lado, a venda da Pick-up S-10 já foi considerada pela autoridade lançadora, mas em outubro de 1996 e pelo valor de R\$ 14.500,00, conforme demonstra a planilha de fls. 48, que se reporta à relação de fls. 23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

Nesse aspecto não merece prosperar a insurgência do recorrente, pela absoluta ausência de prova de que o valor e o mês levados em consideração pela fiscalização estão incorretos.

Assim, o acréscimo patrimonial referente ao mês de agosto de 1996 deve ser reduzido de R\$ 13.000,00 para R\$ 9.800,00, em razão da retificação do valor dos empréstimos (R\$ 29.400,00 para R\$ 32.600,00).

Com relação à variação patrimonial do mês de março de 1997, o contribuinte pleiteia a aceitação como origem de recursos do valor de R\$ 37.800,00, que decorre da venda do veículo BMW 318IM, chassi WBAA18M2SSAM09413, o qual fora dado como parte de pagamento para a aquisição de outro automóvel.

Para fundamentar seu pleito trouxe em anexo ao recurso voluntário as notas fiscais de fls. 79-80.

Procede a manifestação do contribuinte.

Seu pleito é comprovado não só pelos documentos de fls. 79-80, mas também através da diligência realizada, onde restou indubitável a venda do mencionado veículo para a empresa Ripisa Administração Ltda., CNPJ/MF nº 58.017.211/0001-17, em março de 1997, por R\$ 37.800,00.

A pessoa jurídica acima referida juntou, além das notas fiscais de entrada e de saída, cópias das páginas dos Livros de Registros de Entradas e de Saídas onde consta a escrituração dos documentos fiscais (fls. 104-111)

Está comprovada a alienação de bens móveis no valor de R\$ 37.800,00, em março de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

Portanto, o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de março de 1997 precisa ser reduzido de R\$ 69.035,92 para R\$ 31.235,92.

Resta para apreciação um suposto empréstimo de R\$ 55.000,00, ocorrido em agosto de 1995, com vencimento em agosto de 1996, mas cuja liquidação teria se dado apenas em 1998.

Com o objetivo de comprovar o alegado mútuo o contribuinte trouxe, em grau de recurso (fls. 81), cópia de uma nota promissória emitida em 08 de agosto de 1995, em favor do Sr. Anardino da Motta, CPF 028.871.696-53, que seria seu tio.

Em sede de impugnação a alegação do sujeito passivo é no sentido de que o pagamento da dívida, em 1998, ocorreu através do repasse de 03 veículos para o credor.

Com esses fundamentos, em síntese, o atuado pugna pela aceitação como origem de recursos do valor de R\$ 55.000,00, em agosto de 1995.

Segundo penso, tal pretensão não merece prosperar.

A cópia da nota promissória contida às fls. 81, trazida aos autos em anexo ao recurso voluntário, é apenas um indício da ocorrência do alegado empréstimo, ao qual não se soma nenhum outro elemento convergente.

A suposta dívida contraída em agosto de 1995 e liquidada em 1998 não estava informada nas declarações de ajuste anual do sujeito passivo dos exercícios 1996, 1997 e 1998, conforme se constata às fls. 24-28.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.003230/00-93
Acórdão nº : 106-14.836

Da mesma forma, quando o contribuinte preencheu o Formulário de Informações Econômico-Fiscais, durante a ação fiscal, em setembro de 2000, deixou de noticiar o recebimento do empréstimo (fls. 35).

Também não há prova do pagamento da obrigação, fato que teria ocorrido no ano-calendário 1998, através do repasse de três veículos, nos termos da impugnação.

Essas constatações não me permitem concluir que a cópia de uma nota promissória, isoladamente, demonstra a ocorrência do alegado empréstimo de R\$ 55.000,00, em agosto de 1995, motivo pelo qual não posso aceitar referido valor como origem de recursos.

Devo considerar, por fim, que também no caso do empréstimo seria inócua uma nova diligência para se comprovar sua efetiva realização. Isso porque não há o dever legal, nem do Sr. Anardino da Motta (suposto mutuante) e nem da Secretaria da Receita Federal, de guardar documentos relativos a fatos ocorridos entre 1995 e 1998, na medida em que está em curso o ano de 2005.

Essa providência apenas acarretaria mais ônus para o recorrente e para a Fazenda Pública.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para reduzir os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados em agosto de 1995, de R\$ 20.824,33 para R\$ 10.824,33, em agosto de 1996 de R\$ 13.000,00 para R\$ 9.800,00 e em março de 1997, de R\$ 69.035,92 para R\$ 31.235,92, mantendo, no restante, o r. acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE